



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.112 - RS (2013/0312869-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : OLINDA DAME LOPES FREITAS
ADVOGADO : PAULO UBIRAJARA LEITE PEREIRA - RS071285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. PLEITO PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "O pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem" (AgInt no AgRg no AREsp 847.063/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2016).

2. QUESTÃO ATINENTE À APLICAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS NA APURAÇÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO REFUTA O FUNDAMENTO DISPOSTO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA.

3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.112 - RS (2013/0312869-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : OLINDA DAME LOPES FREITAS
ADVOGADO : PAULO UBIRAJARA LEITE PEREIRA - RS071285

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO ATINENTE À APLICAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS NA APURAÇÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA FOI RESOLVIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO REFUTA O FUNDAMENTO DISPOSTO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. AGRADO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 643).

Nas razões do agravo, a agravante diz que a decisão monocrática agravada merece reforma.

Alega que ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi devidamente deferido, restando impositiva, em sede preliminar, a suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 6.º, § 4.º, c/c o art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Afirma, genericamente, que "todos os fundamentos da decisão foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente enfrentados, razão pela qual, não há falar na incidência das súmulas 283 do STF" (e-STJ fl. 651).

Não houve impugnação ao presente agravo (cf. e-STJ fl. 659).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.112 - RS (2013/0312869-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, entendo incabível a suspensão do trâmite processual.

De fato, o título judicial transitado em julgado foi lavrado em demanda na qual a operadora de telefonia foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 34.305,66.

Não concordando com o valor postulado em cumprimento de sentença, a aqui agravante apresentou impugnação em que defendeu a aplicação do VPA apurado de acordo com o balancete mensal da companhia na apuração da diferença acionária devida.

Na origem, a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada procedente em parte apenas para retificar a conta da condenação quanto às cotações das ações a serem utilizadas na conversão da diferença acionária em indenização.

Interposto agravo de instrumento pela empresa ora agravante, esse restou parcialmente provido para determinar a exclusão dos valores atinentes a juros sobre o capital próprio, porquanto não integram a condenação.

Houve trânsito em julgado, já que foi negado seguimento ao agravo de instrumento n.º 1.281.422/RS julgado por este Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se extrai dos autos, o presente recurso especial tem origem no agravo de instrumento interposto pela companhia telefônica ora agravante contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, deferiu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada como garantia do Juízo à recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante, então, alega que ingressou com pedido de recuperação judicial, o qual foi devidamente deferido, pleiteando, assim, a suspensão do presente processo.

Não obstante, não merece prosperar o pleito da companhia agravante, pois, em hipótese similar a que aqui se depara, este STJ entendeu que "o pedido de sobrestamento do cumprimento de sentença, pelo prazo de 180 dias, nos termos dos artigos 6º, § 4º, e 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, motivado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem" (**AgInt no AgRg no AREsp 847.063/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2016**).

Quanto ao mais, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Com efeito, a questão foi solvida ao fundamento da incidência da Súmula 283/STF.

De fato, em sede de recurso especial, a companhia telefônica ora agravante alegou contrariedade aos artigos 475-L, V; e 475-M do Código de Processo Civil/73; 884 do Código Civil e 170, § 1.º, da Lei n.º 6.404/76, sustentando, essencialmente, que "o valor patrimonial das ações deve ser apurado segundo o balancete do mês da respectiva integralização, razão pela qual há excesso na pretensão da parte exequente" (e-STJ fl. 530).

De outro lado, asseverou, "em estrita observância ao princípio da eventualidade, caso V. Exa. entenda que o valor do patrimônio líquido da CRT a ser utilizado deva ser aquele constante no balanço anual anterior ao aporte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] é mister que haja, ao menos, a correção monetária deste valor" (e-STJ fl. 535).

Do que se viu, a controvérsia dos presente autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título.

Mais ainda, o aresto reclamado assentou que a questão atinente à aplicação dos balancetes mensais na apuração da diferença acionária foi resolvida por decisão transitada em julgado na fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Destarte, houve a conclusão pelo Tribunal local de que "não ensejam acolhimento as razões da recorrente/Brasil Telecom no pertinente à utilização do valor do balancete do mês da integralização para apuração da quantidade de ações devidas [...], **porquanto [...] sob o manto da coisa julgada [...]**" (e-STJ fl. 500, grifei).

A insurgência recursal, no entanto, não refuta a fundamentação da Corte local tocante à existência de coisa julgada da questão atinente à aplicação dos balancetes mensais na apuração da diferença acionária.

Com efeito, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0312869-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 397.112 / RS**

Números Origem: 00110524655255 00110701775932 02267580820128217000 2267580820128217000
70016511784 70049201676 70050818988 70052132511 70053221891

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : OLINDA DAME LOPES FREITAS
ADVOGADO : PAULO UBIRAJARA LEITE PEREIRA - RS071285

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : OLINDA DAME LOPES FREITAS
ADVOGADO : PAULO UBIRAJARA LEITE PEREIRA - RS071285

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.